



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.270890-6/002 **Númeraço** 0870216-
Relator: Des.(a) Aparecida Grossi
Relator do Acordão: Des.(a) Aparecida Grossi
Data do Julgamento: 17/06/2015
Data da Publicação: 26/06/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DESNECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.10.270890-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): DENISE BARTOLOMEU DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): PONTO FRIO CRED

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. APARECIDA GROSSI

RELATORA.

A SRA. DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DENISE BARTOLOMEU DA SILVA, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação ordinária de revisão contratual, ajuizada em face de PONTO FRIO CRED, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerida.

Aduz a agravante que é imperiosa a produção da prova para que sejam demonstrados os abusos do contrato firmado entre as partes.

Recebido o recurso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 69.

Devidamente intimado, o Agravado não apresentou resposta (fl. 73).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se da necessidade ou não de produção de prova pericial, nos autos de ação de revisão de contrato bancário com o objetivo de se averiguar a existência de eventuais abusividades cobradas pela instituição financeira.

A agravante afirma que "o fornecimento das informações técnicas vai muito além do que é necessário ou não para o julgamento da lide. Trata-se de direito do consumidor, e é este - o CONSUMIDOR, que deve ser priorizado, não o Magistrado, pois não é dele a dúvida, a carência do direito, tão pouco o interesse na demanda." (fl. 5). Aduz, ainda, que o Juiz "é apto para analisar e julgar os fatos que se reportam ao ordenamento jurídico, mas não detém habilidades



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

matemáticas para uma análise no grau de profundidade exigido para solucionar com a devida justiça o caso em comento." (fl. 6)

Contudo, razão não assiste à Recorrente, mormente quando as questões controvertidas são apenas de direito.

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova, nos termos do art. 130 do CPC, poderá determinar as provas necessárias e indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa.

Ademais, a MM. Juíza tem o dever, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, de indeferir a prova inútil e proferir julgamento antecipado, como se infere do art. 330, I do CPC.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Custas recursais pela Agravante, suspendendo-se a cobrança com base no art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"